



ACÓRDÃO N.º: DJ:  
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0008979-17.2011.814.0028  
COMARCA DE BELÉM  
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADV.: LUANA SILVA SANTOS (OAB/PA N° 16.292)  
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 84-85v (DJE 27.05.2015)  
FRANCIRNEI MARTINS IPÓLITO  
ADV.: LÍVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (OAB/PA 12.082)  
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS. PRECEDENTES. A parte re/agravante deve arcar com os honorários periciais, porque requereu tal prova técnica, nos exatos termos do artigo 33, do CPC/73. AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. INTELECÇÃO DO ART. 557, §2º, DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento ao agravado de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pela Exmº. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Belém (PA), 05 de maio de 2016.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0008979-17.2011.814.0028, interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, devidamente representada nos



autos, com base no art. 557, §1º, do CPC/73, contra decisão monocrática proferida por esta relatora (fls. 84-85v) que, nos autos do presente agravo de instrumento, negou-lhe seguimento, ante sua manifesta improcedência, mantendo-se a decisão do juízo a quo que, na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT N° 00089791720118140028 ajuizada pelo agravado FRANCIRNEI MARTINS IPÓLITO, intimou a agravante para pagar os honorários periciais fixados em dois salários mínimos, no prazo de cinco dias.

Em suas razões recursais do agravo de instrumento de fls. 02/09, a agravante aduziu que não se tratava de relação de consumo a cobrança de DPVAT, destacando que a prova pericial deveria ser custeada pelo Estado, na medida em que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de direito recaia sobre o autor/agravado, que é beneficiário da gratuidade judiciária, razão pela qual requereu o conhecimento e provimento do seu agravo para que o Estado arcasse com o pagamento dos honorários periciais.

Analisando esse recurso, neguei-lhe seguimento pela sua manifesta improcedência, amparado na jurisprudência dos tribunais pátrios, incluindo este, porque, em suma, foi a agravante quem requereu a realização da perícia médica, devendo arcar com os custos de sua produção.

Contra essa decisão, a agravante interpôs o presente agravo interno às fls. 87-94, em que asseverou a necessidade de se submeter a decisão monocrática de minha lavra à apreciação do colegiado, ponderando que descabe pagar o montante de dois salários mínimos de honorários periciais como imposto pela decisão do juízo de primeiro grau, porque não se aplicaria ao caso vertente a inversão do ônus da prova, sendo que competia ao autor/agravado fazer prova de sua invalidez permanente, e, assim, por ser beneficiário da gratuidade de justiça, o Estado deveria arcar esse custo, conforme previsão contida na Resolução n° 127, do CNJ bem como o disposto no Provimento Conjunto n° 004/2012-CJRMB/CJCI.

Por tais razões, requereu o conhecimento e provimento do seu agravo interno, com realização do juízo de retratação, para que fosse conhecido e provido o agravo de instrumento manejado para cassar a decisão do juízo de piso que o intimou para pagar os honorários periciais fixados em dois salários mínimos, no prazo de cinco dias, o que fora mantido em decisão monocrática desta relatora e ora agravada internamente, dispensando-o desse ônus.

Não foram ofertadas contrarrazões ao agravo interno (fl. 97).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 97v).

É o relatório do essencial.

**V O T O**



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Tenho livre convencimento motivado de que não assiste razão ao agravante, pelo que mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.

No caso sub judice, ao agravante fora atribuído o ônus de arcar com honorários da perícia por ele requerida, réu na ação, e não por técnica de inversão do ônus da prova á luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Como assinalei na decisão vergastada, a obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre a seguradora e o segurado, razão pela qual não são aplicáveis ao caso as disposições apostas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), em especial no que respeita à inversão do ônus da prova, realçando que o cerne para deslinde da questão não perpassava por esse argumento, mas pela análise do art. 33, do CPC/73.

Esse dispositivo (art. 33, caput, do CPC/73) estabelece que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinada a perícia de ofício pelo juiz. Assim, quando ambas as partes ou o juízo requererem a prova, deve incidir ao caso a regra prevista na parte final do artigo citado, ficando a responsabilidade pelos honorários periciais a cargo do autor ou do Tribunal de Justiça, caso aquele seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme previsão contida na Resolução nº 127, do CNJ, bem como o disposto no Provimento Conjunto nº 004/2012-CJRMB/CJCI.

Na hipótese em tela, não há, na inicial, do autor/agravado pedido algum de prova pericial. A prova que entendia suficiente para o deslinde do feito foi oportunamente trazida ao processo, sem que houvesse, em seu pedido inicial, protesto pela produção de nova perícia avaliativa da extensão de suas lesões.

De outro lado, a agravante/ré afirmou a necessidade de realização de perícia médica para a comprovação da invalidez do autor/agravado, apresentando os quesitos para o caso de deferimento da prova pericial (fls. 66 e 69).

Resta patente, destarte, que foi a ré/agravante que defendeu a necessidade de realização da prova pericial e ofereceu os quesitos para serem respondidos pelo perito, atraindo para si esse ônus, na forma do art. 33, do CPC/73.

Não há lógica, pois, na conclusão extraída das razões do agravo, se analisadas as suas premissas originárias. É nítido o manejo de recursos linguísticos da agravante para se furtar ao pagamento da prova pericial.

Se o próprio agravado entendeu que os documentos apresentados com a



inicial eram suficientes ao deslinde do feito, declinando da realização da perícia médica, a suposta contraprova requerida pela ré/agravante nada mais é do que a prova em si dos fatos desconstitutivos do direito do autor/agravado.

Em suma, se a agravante requereu a realização da perícia médica, deve arcar com os custos de sua produção.

A jurisprudência do nosso tribunal chancela esse entendimento, do que cito decisão monocrática nos autos do agravo de instrumento nº 201430257564, Rel. Des. Constantino Augusto Guerreiro, Órgão Julgador, 5ª câmara cível isolada, julgado em 26/11/2014, publicado em 01/12/2014.

Arremato com o seguinte precedente do TJ/PR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO SE MANIFESTA ACERCA DE TAIS QUESTÕES. REQUERIMENTO PARA QUE A PERÍCIA SEJA REALIZADA PELO IML, SEM CUSTO. CRITÉRIO DO MAGISTRADO. PERÍCIA QUE PODE SER REALIZADA EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ÔNUS DE ARCAR COM AS CUSTAS PERICIAIS. ART. 33 DO CPC. ATRIBUIÇÃO DAQUELE QUE REQUEREU A PRODUÇÃO DA PROVA OU A PARTE AUTORA QUANDO REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA PELO JUÍZO. PROVA REQUERIDA EXCLUSIVAMENTE PELO RÉU, ORA AGRAVANTE, A QUEM INCUMBE O ÔNUS DE EFETUAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(TJ-PR - AI: 12380880 PR 1238088-0 (Acórdão), Relator: Carlos Henrique Licheski Klein, Data de Julgamento: 05/02/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1538 01/04/2015)

Em verdade, pelas razões expostas, constato que o presente agravo é, manifestamente, infundado, motivo pelo qual condeno o agravante a pagar ao agravado multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, tudo com base no art. 557, §2º, do Diploma Processual Civil de 1973.

Ante o exposto, conheço do agravo interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão agravada na sua integralidade, condenando a agravante a pagar ao agravado multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (Pa), 05 de maio de 2016.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160173126824 N° 159008**



00089791720118140028



20160173126824

---

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**